



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Nº do protocolo: 053/2017

Data: 04/05/2017

Parecer: 09/05/2017



Objeto: "Da nova redação ao art. 1º da Lei nº 5334/2016, que Autoriza o município de Muriaé a doar área de 4006,94 m² para o Estado de Minas Gerais"

Autor: Prefeito Municipal de Muriaé

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública e Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII, II e III e artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 QUANTO AO *QUORUM* EXIGIDO PARA VOTAÇÃO e da TRAMITAÇÃO DA PROJETO DE LEI

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei.

Lado outro compete ao Prefeito Municipal com autorização da Câmara Municipal de acordo com a Lei Orgânica do Município, estabelecer autorização de doação de bens públicos.

2 QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

a) Da legislação aplicável – Lei Orgânica do Município

Como se subtrai da análise do projeto protocolado sob nº 053/2017, trata-se de pedido que autoriza o município de Muriaé a doar área de terreno de 4006,94 m².

O presente Projeto de Lei visa obter autorização do Poder Legislativo para doação de terreno de sua propriedade para Estado de Minas Gerais, alterando o art. 1 da Lei nº 5334/2016¹.

Vejamos o estabelecido na Lei Orgânica:

Art. 73 Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

XV – aprovar matéria referente à venda, doação, permuta, empréstimo, operações de crédito, pelo voto de dois terços de seus membros

¹ Acompanha o presente parecer

Dai se conclui que a matéria versada no presente projeto exige *quorum* de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

b) Da doação de imóvel público

Como já destacado o presente projeto de Lei visa obter autorização do Poder Legislativo para doação de terreno visando à construção de sede própria unidade da Polícia Civil.

Referida doação se reveste de relevante significado em face da importância de uma sede própria do Posto de Polícia Integrada para melhor atendimento da sociedade local e municípios vizinhos.

Hely Lopes Meireles ensina que

"Os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, desde que a Administração satisfaça certas condições prévias para sua transferência ao domínio privado ou outra entidade pública" (in Direito Administrativo Brasileiro, 14^a edição, RT, 1989, p. 440/441).

E mais adiante, quando trata especificamente da doação:

"A Administração pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público...omissis... Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, e de prévia avaliação do bem a ser doado, não sendo exigível licitação para o contratado alienado" (idem, p. 443)

O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Terceira Turma, já se posicionou acerca da exigibilidade de autorização legislativa para a realização de alienação de bem público imóvel, *in verbis*:

CIVIL. ALIENAÇÃO DE BEM PUBLICO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO PRESCREVE A AÇÃO PARA OBTER DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE VENDA DE BEM PUBLICO, SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, POSTO QUE A INALIENABILIDADE DOS BENS PUBLICOS IMPEDE A SUA PERDA E A AQUISIÇÃO POR OUTREM PELO DECURSO DE TEMPO.(Resp 11831/PB; STJ – 3^a Turma, Min. Relator: Dias Trindade; julgamento no dia 30/03/1993.; e publicação no DJ em 17/05/1993; pág.09329)

O Tribunal Regional Federal da 1^a Região em recente decisão, também se manifestou no mesmo sentido firmado do precedente da Corte Superior, vejamos:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. IMÓVEL PÚBLICO. DOAÇÃO POR MUNICÍPIO À UNIÃO, SEM ENCARGO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NÃO COMPROVADO DESVIO DE FINALIDADE. REMESSA OFICIAL. DESPROVIMENTO. 1. Não configurado desvio de finalidade nem lesão ao patrimônio público no ato de doação, sem encargo, de bem imóvel do Município de Marabá/PA à União, para fins de ampliação do aeroporto da referida cidade. Isso porque o dito negócio jurídico foi entabulado nos limites da Lei 8.666/93, art. 17, I, "b" e II, "a", porquanto precedido de autorização legislativa municipal e destinado à utilidade pública específica. 2. Remessa desprovida.(AC - APELAÇÃO CIVEL – 200439010004885; TRF 1^a Região- Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS; Órgão Julgador: 5^a Turma; Fonte: e-DJF1 DATA:23/04/2010 PAGINA:207.)

Além disso, a possibilidade de ampliação e manutenção das atividades da Polícia Civil é de fundamental importância para a sociedade brasileira, notadamente, a muriaense.

A doação como instrumento de transferência de bem, no presente caso imóvel, está sujeita a observância das normas legais atinentes a alienação e aquisição de bens pela Administração, sempre subordinada, portanto, ao interesse público devidamente justificado.

É preciso restar evidenciado e inquestionável na vertente hipótese a presença do interesse público justificado, o que assegura a finalidade da doação.

A destinação do imóvel está condicionada ao serviço público, que no melhor entendimento deve ser compreendido como todo e qualquer serviço essencial à administração pública em geral, isto é o que se depreende do conceito de serviço público do sempre festejado Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

"Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado".

Conforme restou demonstrado a permuta é o negócio jurídico capaz e de cuja utilização mostra-se possível, legal e moral, porém, essencial é que ela se dê mediante autorização legislativa, em virtude do princípio da legalidade que norteia os atos da Administração; e, ainda, de avaliação comprobatória da utilidade e moralidade do ato.

3 DA CONCLUSÃO FINAL

Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoia todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé, o que ora faz com a aprovação unânime deste Projeto de Lei.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição Legislação e Justiça juntamente com a Comissão de Administração Pública e Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 054 de 04/05/2017, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO** do referido projeto, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 09 (nove) dias do mês de maio de 2017.



ADEMAR CAMERINO

JOEL MORAES DE ASEVEDO JUNIOR

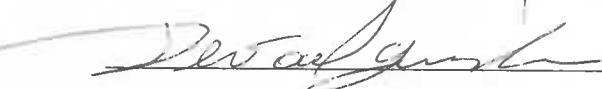

DEVAIL GOMES CORRÊA


JULIO CESAR SIMBRA SOARES - SUPLENTE

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça


MIRIAM FACCHINI BARBOSA


JULIO CESAR SIMBRA SOARES

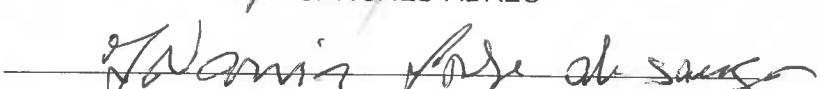

DEVAIL GOMES CORRÊA


HELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA CARVALHO - SUPLENTE

Comissão de Administração Pública

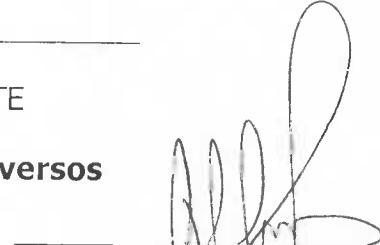

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA


JAIR SANCHES ABREU


IVANIR JOSÉ DE SOUZA


VANDERLEI LUIZ LOPES - SUPLENTE

Comissão de Redação e Assuntos Diversos


Francisco Carvalho Corrêa

Diretor Jurídico
OAB/MG 99693



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.334 / 2016

"Autoriza o Município de Muriaé a doar área de 4.006,94 m² para o Estado de Minas Gerais"

O Prefeito Municipal de Muriaé,
A Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º – Fica o Município de Muriaé, nos termos do art. 73, XXIV da Lei Orgânica Municipal, autorizado a doar ao Estado de Minas Gerais, com destinação à Polícia Civil, para o fim específico de construção do PPI (Posto de Perícia Integrada) uma área de 4.006,94 m² (quatro mil e seis metros e noventa e quatro centímetros quadrados) a ser desmembrada de uma área maior de 10.048,22 m² (dez mil e quarenta e oito metros e vinte e dois centímetros quadrados), localizada no loteamento Santa Laura, conforme memorial descritivo que se segue:

*"Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **B**, de coordenadas N 7.661.068,29m. e E 776.273,77m., deste segue com azimute de 169°24'19" e distância de 82,20 m., até o vértice **F**, de coordenadas N 7.660.987,49 m. e E 776.2888,89 m.; deste, segue com azimute de 259°24'19" e distância de 43,88 m., até o vértice **G**, de coordenadas N 7.660.979,42 m. e E 776.245,76 m., deste, segue com azimute de 342°22'12" e distância de 12,34 m., até o vértice **300**, de coordenadas N 7.660.991,18 m. e E 776.242,02 m., deste, segue com azimute de 344°02'28" e distância de 15,60 m., até o vértice **301**, de coordenadas N 7.661.006,18 m. e E 776.237,73 m.; deste, segue com azimute de 341°55'25" e distância de 54,89 m., até o vértice **C**, de coordenadas N 7.661.058,36 m. e E 776.220,70 m.; deste, segue com azimute de 79°24'19" e distância de 54,00 m., até o vértice **B**, de coordenadas N 7.661.068,29 m. e E 776.273,77 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao **Meridiano Central 45º WGr**, tendo como o **Datum SIRGAS 2000**. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM."*

Art. 2º – Fica autorizada a desafetação do domínio público da área a ser doada, descrita no artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º – As despesas oriundas da implementação desta doação encontram-se consignadas no orçamento.

Art. 4º – Fica revogada a Lei nº 4.973 de 12 de maio de 2015.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 03 de Novembro de 2016.

ALOYSIO NAVARRO DE AQUINO
Prefeito Municipal de Muriaé